

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho NP: oqefgft8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGI: 07/03/2024 Projeto de lei nº 326/2024 Protocolo nº 1837/2024 Processo nº 524/2024	SLATIVOS
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Dispõe sobre a realização de parcerias com os municípios do Estado de Mato Grosso para a utilização de "Drones" nas ações de combate aos mosquitos aedes aegypti e aedes albopictus e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na prevenção e combate aos agentes vetores Aedes egypti e Aedes albopictus, o Governo do Estado poderá realizar parcerias com os municípios do Estado de Mato Grosso, para a prevenção e combate aos mosquitos "Aedes aegypti e Aedes albopictus, agentes transmissores da Dengue, do Zica vírus, da Febre Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 2º Com intuito de evitar a proliferação dos vetores transmissores das doenças mencionadas no art. 1º, nas inspeções sanitárias poderão ser utilizados veículos aéreos remotamente pilotados – VARPs, conhecidos como drones, com a finalidade de captar imagens aéreas de imóveis cuja inspeção esteja de alguma forma obstaculizada.

Parágrafo Único - O equipamento deverá identificar possíveis criadouros dos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes albopictus, em locais onde haja dificuldade ou impedimento de qualquer visualização dos agentes de controle, tais como os abaixo relacionados, dentre outros:

- I terrenos com a frente murada;
- II imóveis abandonados;
- III imóveis sem moradores.
- IV locais e construções de difícil acesso.

Art. 3º Após a localização dos criadouros dos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes albopictus, pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Art. 4º O poder Executivo poderá também disponibilizar o acesso a aplicativos para dispositivos móveis e outros com acesso a internet, para que a população possa fotografar e denunciar em tempo real, às autoridades competentes, possíveis focos de reprodução dos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes albopictus, possibilitando uma rápida ação de prevenção e controle dos agentes vetores da Dengue, do Zica vírus, da Febre Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, possibilitar uma maior efetividade no combate aos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, localizando possíveis focos do mosquito dos vetores transmissores da da Dengue, do Zica vírus, da Febre Chikungunya e Febre Amarela. Os drones são objetos voadores não tripulados, que alcançam até 100 metros de altura, o uso dos drones possibilita o acesso onde os agentes de saúde não conseguem chegar. A máquina sobrevoa a cidade e registra fotos e vídeos de locais que nem os próprios donos conseguem ver, como calhas, caixas d'água destampadas e lajes com água parada.

É possível tirar dez fotos por segundo, enquanto, por terra, levaria-se bem mais tempo para localizar esses possíveis focos. O Projeto visa também o combate ao Aedes Albopictus que foi detectado pela primeira vez no Brasil em 1986 e é considerado um componente vetor da febre amarela e da dengue e mais resistente que o Aedes Aegypti. A presença do mosquito na área urbana demonstra sua facilidade de dispersão e de boa adaptação aos vários tipos de criadouros artificiais, compartilhando os locais de procriação do Aedes Aegypti. A maior incidência do mosquito é registrada em terrenos baldios e fundos de quintais domiciliares, caracterizando seu aspecto predominantemente silvestre.

É intolerável que a população mato-grossense venha sofrendo com o significativo aumento dos casos de dengue em todas as regiões do estado. Pelo exposto espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei, que visa uma maior efetividade no enfrentamento aos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual